

CONSULTA N. 932439

Procedência: Município de Juiz de Fora
Consulente: Fulvio Piccinini Albertoni, Secretário da Fazenda do Município de Juiz de Fora
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Sessão: 03/02/2016
Decisão: Aprovado, como resposta à consulta, o voto divergente do Conselheiro Mauri Torres, com as considerações agregadas do Conselheiro José Alves Viana, vencido, em parte, o Relator.

EMENTA

CONSULTA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REFORMA DE TESE VIGENTE. MÉRITO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA OBTENÇÃO DO LIMITE DO DUODÉCIMO REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE QUE TRATA O ART. 29-A DA CR/88. NÃO INCLUSÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR SE TRATAR DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS VINCULADAS. REFORMA PARCIAL DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA CONSULTA N. 838450.

1 – Os recursos decorrentes das contribuições para o custeio do regime próprio de previdência municipal e das contribuições do serviço de iluminação pública configuram “receitas tributárias vinculadas” e, conseqüentemente, não devem compor a base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal.

2 – Decide-se pela reforma parcial do entendimento manifestado na resposta à anterior Consulta n. 838.450, no referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e à contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 10/09/2014

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Fulvio Piccinini Albertoni, Secretário da Fazenda do Município de Juiz de Fora, por meio da qual indaga, em síntese, acerca da necessidade ou não de inclusão das contribuições previstas nos arts. 149, §1º e 149-A da Constituição de 1988 na base de cálculo a que se refere seu art. 29-A, inerente ao limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal.

O Consulente demonstra conhecimento sobre o parecer exarado na Consulta nº 838450, porém, considerando ter havido divergência em sua votação e existir entendimentos dissonantes no âmbito de alguns Tribunais de Contas – de que são exemplo os dos Estados

de São Paulo e Piauí –, propõe o reexame da matéria em Consulta que verse especificamente sobre o ponto divergente.

Autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 03), encaminhei a Consulta à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que informou haver precedentes sobre a matéria, conforme pareceres exarados nas Consultas n^{os} 838450, de 15/5/13, e 687891, de 8/6/05.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o inciso V do §1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da Consulta, sobretudo por entender pela necessidade de reforma da tese vigente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

A dúvida do Consulente reside na obrigatoriedade ou não de inclusão das contribuições previstas nos arts. 149, §1º, e 149-A da Constituição Federal na base de cálculo para a

obtenção do limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Lei Maior.

A indagação abrange, portanto, (I) a contribuição previdenciária instituída por Estados, Distrito Federal e Municípios para o custeio do regime próprio de previdência de seus respectivos servidores e a (II) contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

Conquanto esse assunto já tenha sido tratado na Consulta nº 838450, parece necessário esclarecer aos jurisdicionados o alcance do que fora então decidido, notadamente quanto às contribuições previdenciárias, especialmente porque, nesse caso, não se trata apenas da vinculação do produto da arrecadação do tributo, que deverá ser carreado ao Fundo Previdenciário do Município, mas porquanto o § 1º do art. 149 deve ser interpretado em combinação com o art. 40 da Carta Republicana.

O entendimento que prevaleceu na Consulta nº 838450, especificamente quanto a este ponto, foi o de que devem ser incluídas na base de cálculo, nos termos do art. 29-A da Carta Magna, as receitas provenientes das **contribuições previdenciárias dos servidores** e a contribuição para o custeio de iluminação pública.

Dentre os argumentos sobre os quais se construiu esse entendimento, destaco o trazido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, *in verbis*:

Parece não haver mais discussão, em tempos recentes, na doutrina e na jurisprudência, de que as contribuições são espécie do gênero tributo, estando boa parte delas inserida no capítulo constitucional referente ao Sistema Tributário Nacional e, ainda, estando referenciadas no art. 217 do Código Tributário Nacional. Entendo, assim, que há fundamentos para que sejam consideradas como receitas tributárias, não obstante a Lei 4.320 de 1964, art. 11, § 4º, traga a distinção contábil, para efeitos de classificação orçamentária, entre receitas tributárias e receitas de contribuição, o que considero insuficiente para se promover uma interpretação restritiva do art. 29-A da Constituição Cidadã, **em desfavor dos legislativos municipais**.¹ (destaquei)

Por sua vez, o Conselheiro José Alves Viana discorreu, *in litteris*:

Do exposto anteriormente, deduz-se que toda e qualquer renda proveniente da arrecadação tributária deve integrar a base de cálculo, haja vista que o legislador constitucional não fez qualquer exclusão, não cabendo ao intérprete fazê-la.

Nesse diapasão, ressalta-se que o fato de a contribuição previdenciária paga pelo servidor ser verba previamente “carimbada”, ou seja, montante arrecadado com destinação ao custeio do regime próprio de previdência, não seria suficiente para excluí-la do montante.

Isso porque, os tributos, de forma geral, podem ser classificados em de arrecadação vinculada ou não. Na primeira espécie, incluem-se as contribuições sociais para financiamento da seguridade social, os empréstimos compulsórios e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Nos de arrecadação não vinculada, incluem-se os impostos.

Assim, a meu ver, a vinculação é apenas uma característica própria de alguns tributos, não tendo o condão de excluí-los do que se denomina “receita tributária”.

Por essa razão, da mesma forma que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, cuja arrecadação possui destinação própria, a contribuição previdenciária, por ter exatamente a mesma natureza, deve integrar a base de cálculo para o repasse.

[...]

¹ Complementação do voto inicial feita pelo Conselheiro Sebastião Helvécio na sessão do Pleno de 12/12/12.

Por fim, insta salientar que a contribuição previdenciária paga pelo servidor, sem sombra de dúvida, constitui receita do Município. Isso porque, para efeito de cômputo do gasto com pessoal do ente é deduzindo o montante integral da folha de pagamento. Após, descontando o valor da contribuição, esse montante volta aos cofres públicos como receita, no caso, como “receita tributária”, em face da já explicada natureza de tal contribuição.

Entendo, dessa forma, que o art. 29-A da Constituição não objetiva apenas limitar as despesas realizadas pelo Legislativo Municipal, **mas tem o condão de assegurar a independência financeira das Câmaras Municipais**, devendo, portanto, assim como entendeu o Conselheiro Relator, não ser interpretado de forma restritiva.²

No que tange à taxinomia utilizada, incluindo as contribuições no conceito de tributo e, portanto, de receita tributária, creio que não há divergência. Nesse ponto, parece-me bastante claro que os dispositivos da Lei nº 4320/64 devem, como toda legislação anterior, passar pelo filtro constitucional e ser interpretada conformidade com a Constituição, e não ao contrário. Em outras palavras, não há como pretender enclausurar os novos conceitos, institutos ou classificações decorrentes do novo ordenamento jurídico aos limites interpretativos das leis anteriores à nova Carta Constitucional. Aliás, muitas das normas da Lei n.º 4320/64 não foram sequer recepcionadas pela Constituição.

Além do mais, no caso da contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP), o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 573.675/SC, assentou o entendimento de que essa contribuição constitui um novo tipo tributário, que não se confunde nem com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Da mesma forma, ao julgar o RE nº 560.626/RS, o STF fixou o entendimento de que “*as contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição*”, precedente este que, entre outros, culminou na edição da Súmula Vinculante nº 8.

Nesse contexto, o cerne interpretativo não está na natureza jurídica das contribuições, mas na observância das normas constitucionais originárias e da necessária interpretação das demais normas constitucionais inseridas no ordenamento, via poder constituinte derivado, em harmonia com as cláusulas pétreas da Constituição, especialmente o princípio federativo e a separação dos Poderes.

Portanto, não divirjo do entendimento deste Colegiado de que as contribuições são espécie de tributo, assim como não divirjo da conclusão de que a destinação vinculada das receitas tributárias não impede, em regra, a repartição destes recursos.

Minha divergência, na verdade, reside na inclusão da receita das contribuições previdenciárias – e só delas – na receita tributária a que alude o art. 29-A da Constituição de 1988. Isso porque o *caput* do art. 149 da Carta de 1988 previu a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, ao passo que o §4º do seu art. 195 estabeleceu a competência exclusiva da União para instituir contribuições residuais.

O parágrafo único de seu art. 149, na redação original da Constituição, abriu a única exceção à regra do *caput* e autorizou que Estados, Distrito Federal e Municípios instituíssem contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

² Voto-vista apresentado pelo Conselheiro José Alves Viana na sessão do Pleno de 15/5/13.

Esse monopólio da União, previsto no *caput* do art. 149 do texto constitucional, aliado ao entendimento de que a prévia destinação dos recursos impede sua repartição, mostrou-se perigoso para a manutenção da federação brasileira, haja vista que revelou a possibilidade de a União instituir contribuições gerais que, diante da prévia vinculação de suas receitas, não estariam sujeitas às repartições previstas no art. 157 e seguintes da Constituição, e, conseqüentemente, não teriam percentual destinado aos fundos de participação de Estados e Municípios.

Sobre o tema, transcrevo trecho de artigo do Professor Hugo de Brito Machado³, *in verbis*:

Foi por essa razão que a CF/88 cuidou de dividir a competência tributária entre União, Estados e Municípios, redobrando seus cuidados no trato da chamada competência residual, cujos impostos com base nela criados hão de ter o produto de sua arrecadação partilhado entre Estados e Distrito Federal (CF/88, art. 157, II). Dito isto, nem precisamos entrar na questão de saber se as contribuições podem incidir sobre fatos pertencentes à competência impositiva de Estados e Municípios para termos por contrária à federação a existência de contribuições sociais gerais. De fato, o desequilíbrio gerado por essa espécie tributária, verdadeira brecha que se abre na competência residual da União, que se torna assim ilimitada e não partilhada, tornaria sem efeito a divisão de competências feita pela Constituição Federal.

E, destaque-se, não são poucas as vozes que admitem a incidência de contribuições sobre fatos submetidos à tributação de Estados e Municípios, ou mesmo sobre fatos praticados por Estados e Municípios.

Diante da possibilidade de criar contribuições gerais, a União teria formidável instrumento para subjugar todos os demais entes.

A finalidade poderia ser determinada por lei, dentre as centenas ou mesmo milhares de possibilidades ofertadas pela Constituição, e as imunidades e demais restrições ao poder de tributar não lhe seriam aplicáveis. Seria mesmo o fim da federação.

Foi o que ocorreu, por exemplo, com a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), prevista no § 4º do art. 177 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/01, cuja discussão sobre a forma de repartição culminou com a norma do inciso III do art. 159 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42/03 (já alterado pela EC nº 44/04), que determina expressamente a destinação de percentual da contribuição aos Estados e ao Distrito Federal.

Posteriormente à CIDE, o constituinte derivado abriu outra exceção com a competência tributária da COSIP, que, como se sabe, é atribuída exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal (art. 149-A da Constituição).

Se aplicado o raciocínio de que a prévia vinculação da receita da COSIP impede sua repartição, haverá nítido prejuízo do Legislativo Municipal ou Distrital em face dos respectivos Executivos, pois a receita tributária da COSIP aumentará a arrecadação destes sem que haja o proporcional reflexo no cálculo do total da despesa daqueles, na forma do art. 29-A da Constituição.

Diferente, porém, é o caso das contribuições previdenciárias, que, desde a sistemática original da Constituição, são de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como sujeito passivo os respectivos servidores e, como objetivo exclusivo, o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Ressalte-se que o produto da arrecadação deve ser carreado aos respectivos fundos previdenciários

³ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Artigo publicado no livro *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário* – 6.º vol, São Paulo: Dialética, 2002, p. 171

constituídos especificamente para esse fim. Ou seja, o sujeito ativo não deve identificar-se com a entidade política instituidora da contribuição.

A condição de sujeito ativo dos fundos previdenciários ficou mais nítida, após a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição, colocando também os entes federados na condição de sujeitos passivos das contribuições patronais aos respectivos regimes próprios de previdência.

Portanto, inserir essas contribuições no conceito de receita tributária para os fins do art. 29-A é absolutamente ilógico, pois faz com que **uma despesa da entidade política**, seja no sentido estrito, como sujeito passivo no caso da contribuição patronal municipal, seja por derivação, via folha de pagamento dos servidores efetivos no caso das contribuições dos servidores, tenha o condão de aumentar o valor do duodécimo a ser repassado ao Legislativo.

Noutras palavras, ainda que parte da despesa com pessoal da entidade política retorne como receita proveniente da contribuição previdenciária dos servidores, estar-se-á aumentando a receita do Legislativo de forma diretamente proporcional ao aumento da despesa do Executivo, uma vez que ele não é o sujeito ativo dessa relação tributária.

Não é sustentável, portanto, que se queira beneficiar ou fortalecer o Legislativo enfraquecendo o Executivo, inserindo no conceito de receita própria, recursos financeiros que pertencem por determinação constitucional a outro sujeito ativo: o fundo previdenciário.

Por outro lado, tal raciocínio não se deve aplicar às demais contribuições, porquanto nesses casos trata-se de receita própria, seja de arrecadação direta, quando a entidade política competente é também sujeito ativo da relação tributária, tal como se dá com o município na COSIP, seja através do necessário repasse tributário aos demais entes federativos, no caso de contribuições novas instituídas pela União, de tal forma a não infringir, neste caso, o princípio federativo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo a Consulta, nos seguintes termos:

Diante do princípio federativo, da independência entre os Poderes do Estado e da racionalidade do sistema tributário, toda e qualquer contribuição deve ser reconhecida como receita tributária para os fins do art. 29-A da Constituição, inclusive aquela prevista no seu art. 149-A, à exceção das contribuições previdenciárias a que se refere o §1º de seu art. 149, combinado com art. 40, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou pedir vista, Senhora Presidente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 12/08/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

RETORNO DE VISTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, formulada pelo Sr. Fulvio Piccinini Albertoni, Secretário da Fazenda do Município de Juiz de Fora, por meio da qual questiona sobre a necessidade de incluir as contribuições previstas no §1º do art. 149 e no art. 149-A da Constituição da República de 1988 – CR/88 – na base de cálculo do limite total de recursos repassados ao Poder Legislativo Municipal.

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 10/09/2014, a presente Consulta foi admitida em sede de preliminar e, no mérito, o Conselheiro Relator apresentou seu voto, excluindo apenas as contribuições previdenciárias previstas no § 1º do art. 149 da Constituição de 1988 da base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Naquela assentada, pedi vista dos autos para uma reflexão mais aprofundada da matéria.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que, como o próprio Relator indicou na fundamentação de seu voto, a matéria objeto desta Consulta já foi abordada no bojo da Consulta n. 838450. Aliás, o próprio Consulente fez expressa menção à Consulta n. 838450, afirmando que seu questionamento se justifica face aos posicionamentos divergentes apresentados pelos Conselheiros deste Tribunal em relação ao tema objeto da referida Consulta.

Durante a apreciação da Consulta n. 838450, na sessão do Tribunal Pleno do dia 29/02/2012, o Conselheiro Cláudio Terrão propôs a complementação do parecer apresentado pelo Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, para excluir da base de cálculo do duodécimo repassado às Câmaras Municipais os recursos decorrentes das contribuições previstas no § 1º do art. 149 da CR/88 (custeio do regime próprio de previdência do município), mantendo-se nessa base de cálculo apenas os recursos auferidos com a contribuição prevista no art. 149-A da CR/88 (custeio do serviço de iluminação pública). Na oportunidade, o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio solicitou o retorno dos autos a seu gabinete para uma análise mais detida do tema.

Na sessão plenária do dia 12/12/2012, o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio retomou a apreciação da referida Consulta, rejeitando a complementação proposta pelo Conselheiro Cláudio Terrão, por entender que as contribuições previstas no art. 149-A e no § 1º do art. 149 da Constituição são receitas tributárias e devem integrar a base de cálculo do limite de repasses ao Poder Legislativo Municipal. Naquela assentada, acompanhei a divergência aberta pelo Conselheiro Cláudio Terrão e o Conselheiro José Alves Viana pediu vista dos autos.

Posteriormente, na sessão do Tribunal Pleno do dia 15/03/2013, o Conselheiro José Alves Viana apresentou seu voto-vista, acompanhando o entendimento do Relator. Nesse mesmo sentido votaram os Conselheiros Gilberto Diniz, Wanderley Ávila e Adriene Andrade. Dessa forma, ficou decidido na Consulta n. 838450 que os recursos decorrentes da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e da contribuição para o custeio do regime próprio de previdência do município devem compor a base de cálculo do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal.

Contudo, importa mencionar que, na sessão do Pleno do dia 20/05/2015, o Conselheiro Gilberto Diniz alterou seu entendimento sobre o tema, passando a adotar orientação oposta, conforme o voto proferido no bojo da Consulta n. 896391, que tratava mais especificamente da contabilização dos recursos auferidos com a contribuição sobre a iluminação pública na base de cálculo do duodécimo repassado ao Poder Legislativo. Naquela oportunidade, o Conselheiro Gilberto Diniz ampliou a resposta à Consulta para abarcar também a contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais, cabendo transcrever o seguinte trecho dessa decisão:

O entendimento que hoje prevalece no Tribunal é, pois, o de que os valores arrecadados com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública devem ser incluídos na base de cálculo do limite da verba a ser repassada ao Poder Legislativo Municipal.

Penso, porém, que correta é a orientação oposta.

Passo às indispensáveis explicações.

[...]

A norma que limita o total da despesa do Poder Legislativo Municipal está na Constituição da República:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

...

Note-se que a base de cálculo do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal é a soma da “receita tributária” e das “transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159”.

[...]

O que significa, então, no contexto do indigitado dispositivo constitucional, “receita tributária”?

O art. 29-A da Constituição da República é norma jurídica que diz respeito às finanças públicas; é, pois, direito financeiro.

Afirmo, por isso, que a expressão técnica “receita tributária”, contida no art. 29-A, tem de ser interpretada à luz da Ciência das Finanças e do Direito Financeiro, com olhos postos nas correlatas normas infraconstitucionais, na doutrina e na jurisprudência.

Norma infraconstitucional sobre finanças públicas é, por excelência, a Lei nº 4.320, de 1964, cujo art. 11, § 1º, na redação original, estatuiu:

[...]

Coerentemente com a alteração do § 1º, o esquema de classificação do § 4º passou a contar com o grupo “RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES”, logo abaixo do grupo da “RECEITA TRIBUTÁRIA”, em que foram mantidos os desdobramentos: “Impostos”, “Taxas” e “Contribuições de Melhoria”.

Perceba-se, então, que o sistema orçamentário nacional dispõe, desde o início da década de 80 do século passado, de grupo específico para registro da “RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES”; e este grupo coexiste com outro, o da “RECEITA TRIBUTÁRIA”, na qual devem ser registrados apenas: “Impostos”, “Taxas” e “Contribuições de Melhoria”.

Como não poderia deixar de ser, seguem o critério da Lei nº 4.320, de 1964, as normas infralegais. Assim, a Parte I, “Procedimentos contábeis orçamentários”, da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 2012, p. 14, em duas claríssimas notas de rodapé:

⁸ Para efeitos de classificação orçamentária, a Origem “Receita Tributária” engloba apenas as Espécies “Impostos”, “Taxas” e “Contribuições de Melhoria”.

⁹ Para efeitos de Classificação Orçamentária, a “Receita de Contribuições” é diferenciada da Origem “Receita Tributária”.

A propósito, esse apartamento de “Receita Tributária” e de “Receita de Contribuições” informa todo o conjunto de normas de finanças públicas, ecoando, *verbi gratia*, na Lei Complementar nº 101, de 2000, cujo art. 2º, IV, define “receita corrente líquida” a partir do “somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes” (sublinhei).

[...]

E, em nota de rodapé, esclarece – talvez para acalmar tributaristas incomodados com a distinção entre “Receita Tributária” e “Receita de Contribuições” – o jusfinancista e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

18 Registre-se que há muito está superada na doutrina, na jurisprudência e no campo normativo a discussão em torno da natureza jurídica das denominadas contribuições especiais: elas têm natureza de tributo; mas o sistema orçamentário ainda coloca tais contribuições em grupo à parte dos tributos.

[...]

Importa realmente é que, por imperativo legal, coexistem grupos distintos: “Receita de Contribuições” e “Receita Tributária”. Neste, devem ser registrados: “Impostos”, “Taxas” e “Contribuições de Melhoria”. Naquele, deve ser feito o registro de contribuições outras que não as de melhoria.

[...]

Logo, não é razoável tomar em consideração, para cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal (que deve ser suportada pela aplicação de parcela do produto de tributos de arrecadação não vinculada), o produto da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, que é tributo de arrecadação vinculada.

Desenvolvendo raciocínio semelhante, JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO (op. cit., p. 491) bate-se pela interpretação lógico-sistemática da expressão “receita tributária” presente no art. 29-A constitucional, nestes termos:

... se a opção for pela interpretação lógico-sistemática, o operador do Direito concluirá que apenas os tributos não vinculados (impostos) devem entrar nesse cômputo (...). Isso porque não tem sentido calcular o limite de repasse para o Poder Legislativo Municipal com base nas arrecadações de tributos vinculados, que, por suas próprias naturezas, têm destinações específicas. Imagine no que resultaria o cálculo do montante da despesa da Câmara Municipal com base, inclusive, nas contribuições previdenciárias do regime próprio municipal, na contribuição para financiamento da iluminação pública, (...)

Pelo exposto, acredita-se que, nesse caso, a melhor interpretação da expressão receita tributária seja a lógico-sistemática. ...

Esse, aliás, o raciocínio que está à base de julgados em que, na primeira e na segunda instâncias do Judiciário Mineiro, vem sendo negada a inclusão do montante arrecadado com a

contribuição em causa na base de cálculo do limite da despesa das Câmaras Municipais. Confirmam-se as ementas seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DOS VALORES RELATIVOS AO DUODÉCIMO - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DE CIP E CIDE - CONTRIBUIÇÕES COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA - SENTENÇA MANTIDA.

(4ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0309.06.010496-0/001 - Comarca de Inhapim - Apelante: Câmara Municipal de Iapu - Apelado: Município de Iapu - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Iapu - Relator: Exmo. Sr. Desembargador Audebert Delage - Julgamento: 17/8/2006 - Publicação: 29/8/2006.)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - LIMITES CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO DO REPASSE - (...) - EXCLUSÃO DA COSIP.- O repasse orçamentário às Câmaras Municipais deve observar os limites estabelecidos no art. 29-A, que fixa percentual incidente sobre as receitas tributárias e transferências especificadas. (...) - O produto de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública tem destinação específica e vinculada, não compoendo a base de cálculo do repasse devido ao Poder Legislativo municipal.- Recurso não provido.

(4ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0720.10.001280-9/001 - Comarca de Visconde do Rio Branco - Apelante: Câmara Municipal de Guiricema - Apelado: Município de Guiricema - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Guiricema - Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Heloísa Combat - Julgamento: 26/5/2011 - Publicação: 13/6/2011.)

Com o que, então, não estou isolado neste meu entendimento de que não é razoável a tese de que o montante arrecadado com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal.

O que até aqui exposto é suficiente para dar por respondida a pergunta formulada pelos consulentes.

Nada obstante, penso que a ocasião é propícia para que o Tribunal avance um passo, firmando entendimento também sobre a não inclusão, na base de cálculo para definição do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, dos valores arrecadados com a contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais.

A contribuição de que passo a tratar tem fundamento no comando do § 1º do art. 149 da Constituição da República: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.”

Perceba-se que, por força dessa norma constitucional, Municípios com regime previdenciário próprio têm de, para custeá-lo, instituir contribuição cobrada dos respectivos servidores.

[...]

Recorde-se, ainda, que a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no Volume de Anexos, aprovado pela Portaria STN nº 437, de 2012, indica, para a especificação “Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público”, o código “1210.29.00”.

É o caso de lembrar, então, que o “1”, na primeira posição, indica a categoria econômica “Receita Corrente”; o “2”, na segunda posição, a origem “Receita de Contribuições”.

Afirmo, por isso, que **o montante arrecadado com a contribuição para o custeio do regime próprio de previdência do servidor municipal enquadra-se como “receita de contribuições”, não como “receita tributária”;** e porque como “receita tributária” não se enquadra, não compõe a base de cálculo – “receita tributária” mais “transferências” – do limite

de gastos do Poder Legislativo Municipal, conforme definida no caput do art. 29-A da Constituição da República.

Há mais: o argumento da vinculação dos recursos arrecadados, exposto a propósito da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, pode ser estendido, mutatis mutandis, também para a contribuição previdenciária.

[...]

Ressalta-se, ademais, que me parece teratológico que a Câmara de um Município “A” possa vir a ter limite de despesa maior do que a Câmara de um Município “B” simplesmente porque o Município “A” conta com regime próprio de previdência (e, assim, as contribuições descontadas dos vencimentos dos seus servidores são carreadas para a unidade gestora do regime previdenciário municipal) e o Município “B” não conta com regime próprio de previdência (e, assim, as contribuições descontadas dos vencimentos dos seus servidores são carreadas para a União, responsável pela operacionalização do Regime Geral de Previdência Social).

Tudo isso considerado, não vejo como incluir na base de cálculo para definição do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal os valores arrecadados com contribuições outras que não as de melhoria.

Isso, naturalmente, em decorrência da interpretação da expressão técnica “receita tributária”, contida no art. 29-A da Constituição da República, à luz da Ciência das Finanças e do Direito Financeiro, com olhos postos nas correlatas normas infraconstitucionais, na doutrina e na jurisprudência.

Permito-me um esclarecimento, porque essa referência às “normas infraconstitucionais” pode fazer crer que, aqui, teria sido a Constituição interpretada servilmente à norma infraconstitucional.

Não, não foi isso o que fiz.

O que verdadeiramente fiz foi buscar, em fontes diversas – incluída a legislação infraconstitucional –, subsídios para viabilizar o entendimento de expressão inserta em dispositivo constitucional.

[...]

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, afirmo que **os montantes arrecadados com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e com a contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais enquadram-se como “receita de contribuições”, não como “receita tributária”; e porque como “receita tributária” não se enquadram, não compõem a base de cálculo – “receita tributária” mais “transferências” – do limite de gastos do Poder Legislativo Municipal, conforme definida no caput do art. 29-A da Constituição da República.**

Afirmo, mais, que sequer é razoável tomar em consideração, para cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal (que deve ser suportada pela aplicação de parcela do produto de tributos de arrecadação não vinculada), o produto da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e o da contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais, que são tributos de arrecadação vinculada.

É, pois, o caso de reforma parcial do entendimento manifestado na resposta à anterior Consulta nº 838.450, no referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e à contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais. (destaquei)

Na sessão do Pleno do dia 20/05/2015, acompanhei o supracitado parecer do Conselheiro Gilberto Diniz, juntamente com a Conselheira Adriene Andrade. Após, foi concedida vista ao Conselheiro José Alves Viana, ressaltando-se que ainda não foi concluída a apreciação da Consulta n. 896391.

Retomando a análise da presente Consulta, verifico que o Conselheiro Cláudio Terrão propõe em sua conclusão que *“toda e qualquer contribuição [inclusive a de custeio do serviço de iluminação pública – COSIP] deve ser reconhecida como receita tributária para os fins do art. 29-A da Constituição”* e, conseqüentemente compor a base de cálculo do duodécimo repassado ao Poder Legislativo, com uma **única exceção** relativa às **contribuições previdenciárias previstas no § 1º do art. 149** da Constituição Federal de 1988. Ou seja, o Relator da presente Consulta entende que o atual entendimento deste Tribunal deve ser parcialmente revisto para retirar da base de cálculo do duodécimo repassado ao Poder Legislativo apenas os recursos advindos das contribuições para o custeio do regime próprio de previdência do município, mantendo-se nessa base de cálculo os recursos relativos à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Todavia, valendo-me da robusta fundamentação apresentada pelo Conselheiro Gilberto Diniz na Consulta n. 896391, reafirmo meu entendimento externado na sessão plenária do dia 20/05/2015 de que **não** devem compor a base de cálculo do duodécimo repassado ao Poder Legislativo os recursos decorrentes das contribuições para o custeio do regime próprio de previdência municipal, **nem** das contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública, pois configuram, sob o prisma do direito financeiro, “receita de contribuições” e não “receita tributária”.

III - VOTO

Diante do exposto, peço vênia para divergir parcialmente do Conselheiro Relator, pois considero que os recursos decorrentes das contribuições para o custeio do regime próprio de previdência municipal e das contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública configuram “receita de contribuições” e não “receita tributária” e, conseqüentemente, **não** devem compor a base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 03/02/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Fulvio Piccinini Albertoni, Secretário da Fazenda do Município de Juiz de Fora, por meio da qual indaga, em síntese, acerca da

necessidade ou não de inclusão das contribuições previstas nos arts. 149, § 1º e 149-A da Constituição da República na base de cálculo a que se refere seu art. 29-A, inerente ao limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, conforme o disposto no art. 213, I, do Regimento Interno, para emissão de relatório técnico (fls. 05/09).

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 10/09/2014, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, respondeu à Consulta no seguinte sentido (fls. 18/23):

Diante do princípio federativo, da independência entre os Poderes do Estado e da racionalidade do sistema tributário, toda e qualquer contribuição deve ser reconhecida como receita tributária para os fins do art. 29-A da Constituição, inclusive aquela prevista no seu art. 149-A, à exceção das contribuições previdenciárias a que se refere o § 1º de seu art. 149, combinado com art. 40, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Naquela oportunidade, o Conselheiro Mauri Torres imediatamente pediu vista da matéria, retornando-a ao Plenário na sessão de 22/07/2015, com a seguinte manifestação divergente (fls. 33/36v):

Diante do exposto, peço vênia para divergir parcialmente do Conselheiro Relator, pois considero que os recursos decorrentes das contribuições para o custeio de regime próprio de previdência municipal e das contribuições para o custeio de serviço de iluminação pública configuram “receitas de contribuições” e não “receita tributária” e, conseqüentemente, **não** devem compor a base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão, e apresento nesta oportunidade o meu ponto de vista e minhas conclusões.

Importante frisar que atualmente tramitam neste Plenário outras duas Consultas que respondem a questionamentos análogos: além da Consulta n. 932.748, que também será apreciada nesta sessão, cita-se ainda a de n. 896.391, formulada pelo Prefeito Municipal de Teófilo Otoni – a qual encontra-se com o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, após pedido de vista na sessão de 11/11/2015.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As questões apresentadas pelo consulente são de extrema relevância para a fixação da base de cálculo do repasse dos duodécimos realizados pelo Executivo Municipal às Câmaras Legislativas.

Conforme estudo realizado pelo Conselheiro Gilberto Diniz – publicado em seu parecer apresentado na sessão plenária de 20/05/2015, no bojo da Consulta n. 896.391 –, foram diversas as oportunidades em que esta Casa se manifestou sobre o tema⁴.

É inegável a existência de divergência no que tange à inclusão das receitas relativas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e sobretudo da Contribuição para

⁴ Desde a criação, no art. 149-A do texto constitucional, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, em 2012, tal tema já foi tratado nesta Casa nas seguintes Consultas: 687.868, 695.112, 687.891, 701.757, 717.971, 710.927, 725.544, 727.098, 718.646, 735.841, 748.966, 717.701, 838.450, 896.391.

o custeio do serviço de Iluminação Pública no cálculo do percentual a ser repassado pro Legislativo.

Na última vez que o Plenário deliberou sobre o assunto em sede de Consulta, ainda em 2013⁵, foram apresentadas duas correntes: a primeira, capitaneada pelo relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, concluiu que *“as receitas atinentes às contribuições instituídas pelos Municípios, previstas nos art. 149, §1º, e 149-A da Constituição Cidadã, integram os limites previstos no art. 29-A para a fixação das receitas do Poder Legislativo”*, sendo corroborada por mim e pelos Conselheiros Gilberto Diniz, Wanderley Ávila e Adriene Andrade.

Observa-se que a literalidade do texto constitucional é o fundamento utilizado pelos que advogam a inclusão das receitas de contribuição na base de cálculo do repasse ao legislativo, uma vez que se as contribuições são entendidas como tributos e a disposição constitucional expressamente estatui que as receitas tributárias, em sentido lato, devem compor a base de cálculo para o repasse ao legislativo. Embora tenha tal tese, na ocasião, se sagrado vencedora, ficaram vencidos parcialmente os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres, que defendiam a exclusão da base de cálculo das receitas advindas da contribuição para o custeio do regime geral de previdência social.

Entretanto, ao relatar a supracitada Consulta n. 896.391, em 20/05/2015, o Conselheiro Gilberto Diniz trouxe novos argumentos que o convenceram a alterar o seu posicionamento sobre a composição da base de cálculo disposta no art. 29-A. Em síntese, concluiu que os montantes arrecadados com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e com a contribuição para o custeio do regime próprio de servidores municipais – quando houver –, enquadram-se como *“receita de contribuições”*, não como *“receita tributária”*, conforme constante em seu parecer.

Sendo assim, concluiu que *“sequer é razoável tomar em consideração, para cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, o produto da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e o da contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais, que são tributos de arrecadação vinculada”*.

Assim como o Conselheiro Gilberto Diniz fez naquela oportunidade, e o Conselheiro Mauri Torres na sessão de 12/08/2015 – quando pedi vista dos autos –, revejo meu posicionamento sobre o tema, diante dos diversos argumentos pertinentes levantados no âmbito da Consulta n. 896.391 pelo parecer do relator, aos quais acrescento algumas considerações que julgo pertinentes.

Primeiramente, convém destacar que o giro linguístico-pragmático da filosofia, capitaneado pelo gênio de Wittgenstein, traz uma nova visão dos contornos e funções da linguagem, de sorte que, em apertada síntese, rompe com o essencialismo dos conceitos e apregoa que o sentido das palavras deve ser permanentemente (re) construído em função dos jogos de linguagem que integram, levando-se ainda em conta as gramáticas de formas de vida intersubjetivamente compartilhadas. Assim, sob o ponto de vista prático, exige-se um refinamento do intérprete, uma vez que sob essa perspectiva, há um nítido

⁵ Consulta n. 838.450, deliberada na sessão de 15/05/2013. Frisa-se que o processo foi pautado, inicialmente, em 29/02/2012, oportunidade em que o Conselheiro Cláudio Couto Terrão apresentou voto-vista em sessão. O questionamento apresentado pelo consulente foi o seguinte: Tendo em vista o disposto no caput do artigo 29-A da Constituição Federal quais são as receitas tributárias e transferências que efetivamente devem servir de base cálculo do repasse à Câmara Municipal?

descolamento do sentido do texto com o da dimensão (unicamente) semântica da linguagem.

Nesse cenário, entendo que a expressão “receita tributária”, presente no art. 29-A da Constituição Federal, não pode ser interpretada apenas sob o prisma literal (semântico), que pode levar ao entendimento que estaria a abarcar a totalidade dos recursos públicos auferidos pela Administração Tributária – como os advindos das contribuições para os custeios do regime próprio de previdência social e do serviço de iluminação pública, bem como outras receitas tributárias, ainda que de destinação vinculada.

Isso porque, conquanto reitere o meu entendimento de que as contribuições possuem natureza jurídica de tributo, partindo do pressuposto do aspecto dinâmico que envolve a exegese constitucional, como sobredito, perfilho a convicção de que os princípios informadores da (nova) hermenêutica constitucional, com destaque para os princípios da força normativa da Constituição⁶, unidade da Constituição⁷, do efeito integrador⁸ e da razoabilidade⁹ devem ser tomados em conta ao se analisar o adequado sentido que deve ser dado ao comando insculpido no art. 29-A da CR/88, que elenca, dentre as receitas que compõem a base de cálculo para efeito de repasse ao poder legislativo municipal, as denominadas “receitas tributárias”.

Com efeito, cotejando tal norma com as demais disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o direito financeiro, nominando especificamente a Lei n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 101/2000, é possível extrair que a cisão feita pelas referidas legislações, entre receitas tributárias e receitas de contribuição, na verdade, busca chancelar a lógica de que sob o ponto de vista teleológico, as contribuições diferem-se dos demais tributos. Em apertada síntese, isso se sustenta em razão do fato de que as contribuições, enquanto tributos, possuem destinação específica, vinculada¹⁰, e, portanto, as receitas auferidas a esse título não se encontram “à livre disposição” do Poder Executivo como ocorre com outras espécies tributárias¹¹. Ora, admitir o ingresso dessas receitas na base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo poderia gerar um ônus excessivo ao Poder

⁶ Esse critério interpretativo exige uma constante atualização do sentido das normas constitucionais, que sempre lhe confiram um sentido de permanência. Extraído de Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 14 ed., p. 137), importante é a preleção do ministro Gilmar Mendes ao anotar que “ sem desprezar o significado dos fatores histórico, políticos e sociais, para a força normativa da Constituição, confere Hesse peculiar realce à chamada *vontade da Constituição (Wille zur Verfassung)*. A Constituição, ensina Hesse, transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta, segundo a ordem nela estabelecida, se fizerem presentes, na consciência geral ... não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição”

⁷ Por esse princípio, as normas que integram a constituição devem ser analisadas na forma de preceitos integrados e não isoladamente, de forma a se evitar contradições aparentes.

⁸ Pelo Princípio do efeito integrador, deve ser dado relevância aos critérios de interpretação que favoreçam a integração política e social.

⁹ Entendida como aquele que exige um cotejamento racional das normas constitucionais.

¹⁰ No RE 573. 675, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, restou consignado ser a CIP ou COSIP, um Tributo *sui generis*, cuja destinação obrigatoriamente deve ser destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

¹¹ Confira-se a esse respeito, decisão do TJMG no REEX 10148100002838001 (reexame necessário), relator Desembargador Edilson Fernandes, publicada em 07/10/2014, cuja ementa se transcreve. **Ementa:** AÇÃO DECLARATÓRIA - REPASSE DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL - BASE DE CÁLCULO PARA DUODÉCIMO - CIDE - NÃO INCLUSÃO - POSSIBILIDADE DE DECOTE - SENTENÇA CONFIRMADA. Os duodécimos devem ser calculados com base na receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, excluindo-se, no entanto, as verbas referentes a recursos com destinações específicas, os quais, portanto, devem ser totalmente aplicados na execução do objeto de sua especificidade. Os recursos da CIDE não deverão compor a base de cálculo do repasse de recursos do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, haja vista que é um tributo de arrecadação vinculada a três finalidades, previstas no art. 177, §4º, II, da Constituição da República.

Executivo e comprometer outros projetos e programas de interesse da municipalidade. Este é, inclusive, o posicionamento firmado por diversas Cortes de Contas brasileiras¹².

Assim, em síntese, afastando-me de uma visão reducionista e meramente semântica da linguagem e conseqüentemente do Direito, e partindo da premissa de que uma hermenêutica concretista exige a distinção entre o texto e a norma que dele se extrai, reconfiguro minha forma de pensar para sustentar que na exegese do art. 29-A da Constituição, a referência a “receita tributária”, deve ser compreendida como “receita tributária de destinação não vinculada”.

Destarte, por se destinarem à consecução de fins expressamente dispostos no texto constitucional, as receitas previstas no §1º do art. 149 e no art. 149-A, ambos da Constituição da República, não integram a base de cálculo do repasse mensal ao Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, **acompanho a divergência parcial apresentada no voto vista do Conselheiro Mauri Torres**, apreciado na sessão de 12/08/2015, por também entender que os recursos decorrentes das contribuições para o custeio do regime próprio de previdência municipal e das contribuições do serviço de iluminação pública configuram “receitas tributárias vinculadas” e, conseqüentemente, **não** devem compor a base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal, com as considerações do meu voto.

Reitero, ainda, que caso tal tese se sagre vencedora, deve haver a reforma parcial do entendimento manifestado na resposta à anterior Consulta n. 838.450, no referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e à contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores municipais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, eu já havia me manifestado anteriormente, contrariamente ao que foi esposado neste momento pelo Conselheiro José Alves Viana. Eu li e ouvi atentamente, e pensei muito na argumentação apresentada por Sua Excelência. Diante disso, vou me curvar e acompanhá-lo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Também acompanho a divergência aberta pelo Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO, COMO RESPOSTA À CONSULTA, O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURI TORRES, COM AS CONSIDERAÇÕES AGREGADAS DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES).

¹² Consulta n. 8.832-3/2013, do Tribunal de Contas de Mato Grosso; Consulta n. 18157/2009, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás; Consulta n. 027/2003, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; Processo n. 09985/2007, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.